



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica obrigada a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

Parágrafo único. Considera-se contrato de operação de crédito, para os fins do disposto nesta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças ou contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito, realizada na modalidade de consignação.

Art. 2º Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e conseguinte assinatura do contratante, considerado idoso nos termos da Lei.

Parágrafo único. A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitara as instituições financeiras e de crédito às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

- I - primeira infração: advertência;
- II - segunda infração: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- III - terceira infração: multa de 60.000,00 (sessenta mil reais);
- IV - a partir da quarta infração: multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por infração.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos e entidades públicas, no âmbito das respectivas competências de fiscalização do sistema financeiro e defesa do consumidor, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações as normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Os valores das multas de que trata o art. 3º serão atualizados monetariamente, no mês de janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice



SF/22875.50547-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos doze meses anteriores.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 16 de dezembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI 7.027, Relator o Ministro Gilmar Mendes, em que se examinava a constitucionalidade da Lei nº 12.027, de 26 de agosto de 2021, do Estado da Paraíba, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.”

Ao apreciar a matéria, o Supremo Tribunal Federal, por 10 votos a um, considerou válida a proteção aos idosos, nos termos da Lei do Estado da Paraíba, submetendo o princípio da livre-iniciativa à regulação do mercado e às normas de defesa do consumidor.

Quanto a esse ponto, o Voto do Relator destacou o fato de que, em âmbito nacional, a matéria em apreço, sobre fornecimento de produtos e serviços de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, é tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu Capítulo VI, destacando-se o previsto no art. 54-D, I, quanto à consideração da idade do consumidor:

“Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

.....”
Assim, destacou o Relator a preocupação do legislador federal em “assegurar que o consumidor esteja devidamente informado sobre o produto ou serviço que contratará” e o reconhecimento, pelo CDC, de que “a idade do cliente deve ser levada em consideração na forma como as informações são transmitidas”.

A lei em tela, assim, tem como objeto “densificar o arcabouço normativo da União para preservar elementos relacionados aos direitos do consumidor idoso”, superando, inclusive, lacunas na regulação federal editada pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional.

Também foi apreciada, pela Corte, a constitucionalidade material da norma, diante de “suposta inconstitucionalidade material do ato normativo impugnado, por violação aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, bem como por restringir a liberdade dos idosos”.



SF/22875.50547-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com efeito, o STF considerou que, em vez de “suposto tratamento discriminatório contra o idoso, que estaria sendo tratado como hipossuficiente pela norma em questão, bem como teria seus direitos restringidos pela determinação de assinar fisicamente os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico”, a Lei protege o consumidor aposentado ou pensionista, o qual, em grande parte dos casos, “põe-se em situação de inquestionável vulnerabilidade econômica e social, dependendo dos proventos para a sua subsistência e da família e para a manutenção dos cuidados com a saúde”, devendo, portanto, receber tratamento prioritário e proteção integral pela sociedade.

Assim, nos termos do Voto do Relator, a Corte considerou que a lei paraibana busca tutelar os consumidores idosos, tendo sido editada com base na política pública voltada para a proteção econômica da referida classe, não violando o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), mas, ao exigir a assinatura física dos contratantes idosos nas operações de crédito celebradas por via eletrônica ou telefônica, “aumenta o espectro de proteção do consumidor em especial situação de vulnerabilidade, pois assegura que tais agentes tenham melhor conhecimento acerca da avença mediante o fornecimento de uma cópia do contrato no ato da sua assinatura”. Além disso, a limitação prevista pela legislação paraibana “se mostra adequada e proporcional ao fim a que se propõe”, sendo medida necessária, pois possibilita aos idosos o conhecimento acerca do conteúdo total da proposta; é adequada, porque não gera gravame excessivo às instituições financeiras e assemelhadas; e atende à proporcionalidade em sentido estrito, porquanto protege classe mais vulnerável de consumidores, ao mesmo tempo em que não subtraiu do consumidor idoso a possibilidade de solicitar contratação, apenas fixou uma regra visando maior segurança e transparência dos negócios jurídicos.

Por todas essas razões, entendemos mais do que necessária e oportuna a extensão da lei, já vigente no Estado da Paraíba, a todos os entes da Federação, de forma a assegurar a proteção ao idoso, prevenindo-o de fraudes que podem prejudicar seu patrimônio, em total compatibilidade com os princípios albergados na Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, e nos art. 170, V, e 230 da Constituição Federal, quanto à realização de operações de crédito na modalidade de consignação.

Esperamos, assim, contar com o apoio dos Ilustres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/22875.50547-86

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- cpt

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- urn:lex:br;paraiba:estadual:lei:2021;12027

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br;paraiba:estadual:lei:2021;12027>